



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação

Comissão de Licitação da Prefeitura de Aquidabã

Ref.: Tomada de Preços Nº 005/2022

OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS NAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DAS ESCOLAS OVÍDIO OLIVEIRA E EURICO DE SOUZA, LOCALIZADAS NA SEDE DESTES MUNICÍPIO E NA ESCOLA JOSÉ FELIX DE SÁ, LOCALIZADA NO POVOADO MOITA REDONDA DESTES MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ – SERGIPE”

CABRAL & PASCARELLI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.089.255/0001-75, com sede e foro Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa – CEP: 49.052-290, Aracaju/SE, por intermédio de seu representante legal o GUSTAVO PASCARELLI DO AMARAL, brasileiro, maior, capaz, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Franklin de Campos Sobral, 1580, BL. A, Apt. 1002, Bairro: Grageru, Aracaju/SE, CEP: 49027000, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos § 1º e 2º do artigo 41 da Lei Nº 8.666/93, pelas razões de fato de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41 da Lei Nº 8.666/93 que institui normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



II. PREAMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízo não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere aos serviços prestados.

1. DOS MOTIVOS

1.1 EXIGENCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA

O presente Edital de licitação contém exigências relativas a qualificação técnica das licitantes que contrariam o disposto em LEI, vejamos:

8.3 – Qualificação Técnica

8.3.1 - ...;

8.3.2 - ...;

8.3.2.1 - A comprovação de aptidão supramencionada será feita por Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior com as do objeto da presente licitação, que comprove(m) ter a empresa licitante executado, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados.

8.3.2.1.1 - A comprovação de aptidão a que se refere às alíneas do subitem 8.3.2.1 será feita mediante atestado(s) de execução para os itens de serviço, não se admitindo o somatório de suas respectivas quantidades. O(s) atestado(s) emitido(s) pela(s) respectiva(s), pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá(ão) estar acompanhado(s) de seu(s) respectivo(s) registro(s) fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) CREA(s).

8.3.2.2 – A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA – arts. 68 e 69 da Lei nº 5.194/66), e

CONSTRUTORA CAPA

CNPJ: 17.089.255/0001-75

Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

“Parágrafo Único: A capacidade técnico profissional varia em função dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico”.

Agora, vejamos o que diz o CREA sobre a exigência do atestado registrado pela empresa licitante:

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

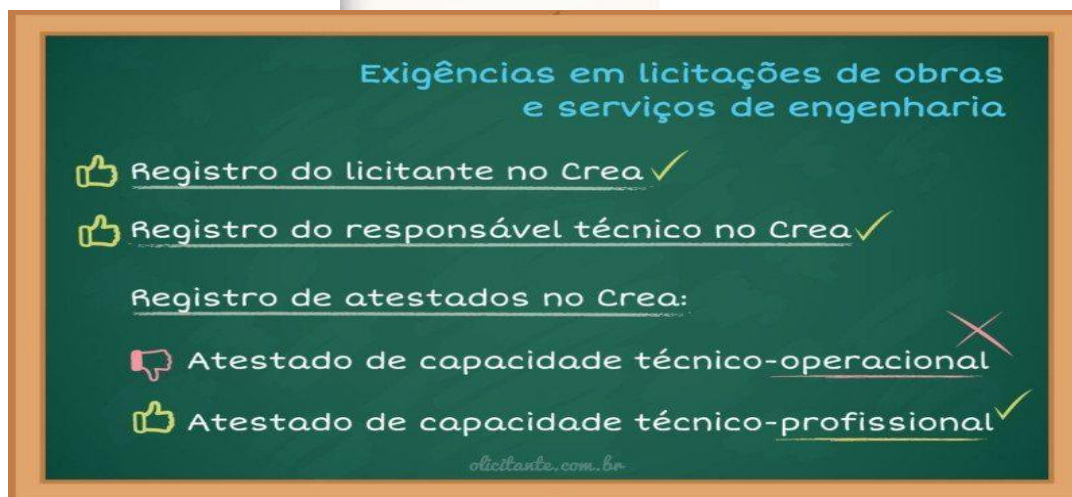
1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

[Atualização – 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE



Vale observar que na Certidão CREA Pessoa Jurídica campo Informações/

Notas:

A capacidade Técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos ACERVOS **TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS** CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO.

III – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da ausência de danos ao interesse público, requeremos a exclusão do item SUPRACITADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022, que tende a vícios, bem como, para evitar a restrição de outros concorrentes.

Caso não seja esse o entendimento dessa mui digna Comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimentos dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

GUSTAVO PASCARELLI DO AMARAL
Representante Legal

CONSTRUTORA CAPA
CNPJ: 17.089.255/0001-75
Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa
Aracaju/SE